

Art. 3.º — 1. O julgamento da proposta ou requerimento pelo Supremo Tribunal Militar tem prioridade sobre outros processos.

2. Este tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode pedir quaisquer informações ou proceder às diligências consideradas necessárias.

Art. 4.º — 1. Quando deferido o pedido de desaforamento, o Supremo Tribunal designará o tribunal militar que deve continuar o processo.

2. Ao decretar o desaforamento pode ainda o Supremo Tribunal, por sua iniciativa ou mediante proposta, determinar que sejam concluídas no tribunal inicialmente competente as diligências processuais que julgue convenientes.

Art. 5.º Recebido o acórdão no tribunal onde pende o processo ou concluídas as diligências a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, deve o respectivo promotor de justiça promover imediatamente a remessa do processo para o tribunal designado competente.

Art. 6.º — 1. A transferência da competência de um tribunal militar territorial para outro implica a deslocação da competência entre os respectivos comandantes de região militar ou de comando territorial independente.

2. Os actos processuais praticados anteriormente não carecem de confirmação.

Art. 7.º Indeferido o requerimento e quando se prove que ele foi feito com má fé ou com negligência grave, será o requerente, tratando-se da parte acusadora ou do réu, condenado no próprio acórdão em multa de 1000\$ a 10 000\$ ou, no caso de ser militar, punido disciplinarmente pela autoridade a que estiver subordinado, mediante participação do presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 8.º O presente diploma é aplicável aos tribunais da Armada, com excepção dos tribunais das forças navais, fora dos portos do continente e ilhas adjacentes, aos quais continuará a aplicar-se o regime do § único do artigo 257.º do Código de Justiça Militar.

Art. 9.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 23 530 e 25 125, respectivamente de 30 de Janeiro de 1934 e 13 de Março de 1935.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 15 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 242/70

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi o governador-geral de Angola autorizado a contrair naquela província um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo pro-

duto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no III Plano de Fomento daquela província, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, é fixada em 300 000 contos a importância das obrigações a emitir, no ano de 1970, pelo governador-geral de Angola ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 258/70

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e único do Decreto n.º 242/70, de 27 de Maio de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 242/70, de 27 de Maio de 1970, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 3.ª, 4.ª e 5.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 300 000 contos.

2. As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1971, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações ou em certificados de dívida inscrita.

3. Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4. As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais, de 12 500 contos, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Julho de 1974.

5. O governador-geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6. Poderá o governador-geral da província de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 1/4 por cento.

7. As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território

nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8. Só podem ser negociados fora da província os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9. As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10. As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Angola;
- b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do Tesouro da província de Angola;
- c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11. No orçamento da província de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 27 de Maio de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, os Governos do Principado do Mónaco e dos Estados Unidos do México depositaram, em 25 de Março de 1970, os seus instrumentos de adesão à Convenção Internacional das Linhas de Carga, concluída em Londres a 5 de Abril de 1966.

2. De harmonia com o disposto no artigo 28.º, 3), da Convenção, esta entrará em vigor, em relação ao Principado do Mónaco e ao México, a partir de 25 de Junho de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 243/70

Tornando-se necessário elevar as dotações fixadas nos orçamentos gerais das províncias de Angola, Moçambique e Macau para o corrente ano económico relativas à participação nos encargos com a Junta de Investigações do Ultramar e alguns dos seus organismos dependentes, com vista à actualização dos vencimentos do respectivo pessoal de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São elevados para as importâncias que se indicam os quantitativos fixados nas seguintes disposições do Decreto n.º 49 431, de 6 de Dezembro de 1969:

Artigo 17.º, alínea a)	10 945 259\$00
Artigo 17.º, alínea b), n.º 3)	1 887 500\$00
Artigo 23.º, alínea a)	8 896 706\$00
Artigo 25.º, alínea a)	527 345\$00

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 244/70

Tem a experiência revelado que, para uma eficiente execução do regime jurídico dos terrenos situados na área dos forais dos municípios, se torna cada vez mais necessária a organização de um serviço de cadastro municipal, não devendo os municípios do ultramar que ainda o não organizaram prescindir dele por mais tempo.

Afigura-se vantajoso, por outro lado, excluir a ideia de simples assimilação ao regime dos terrenos vagos do Estado e estabelecer algumas regras específicas daqueles terrenos, permitindo a legalização da sua apropriação individual em termos mais adequados à sua natureza específica.

O problema tem-se sentido instantaneamente em Angola e por isso se providencia já apenas para esta província, aguardando-se o prosseguimento do estudo em curso nas restantes províncias ultramarinas, a que oportunamente se alargará o regime do presente diploma, com as necessárias adaptações.

Nestes termos, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. À posse de terrenos situados na área do foral dos municípios da província de Angola, não per-